

Acórdão: 3.298/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110121400-58
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Comercial de Veículos Lemos Ltda
Proc. S. Passivo: Gilberto Asdrúbal Neto/Outro(s)
PTA/AI: 04.002021125-20
CNPJ: 06316741/0001-62
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO – VEÍCULO USADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Constatado, mediante contagem física, estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Comprovado nos autos tratar-se de veículos usados adquiridos de pessoas físicas, excluem-se as exigências de ICMS e multa de revalidação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Descumprimento do disposto no artigo 96, inciso I, do RICMS/02, sendo legítima a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75.

Recurso de Ofício não provido. Mantida a decisão recorrida. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 05/10/2005, de que a empresa Autuada não detinha inscrição estadual, bem como, mantinha em estoque veículos usados desacobertos de documentação fiscal, conforme contagem física de mercadorias de fls. 09.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e penalidades isoladas capituladas no artigo 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.600/07/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, mantendo-se as multas isoladas. Vencidos, em parte, os Conselheiros Livio Wanderley de Oliveira (Revisor) e Mauro Heleno Galvão, que o julgavam procedente. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada do art. 55, inciso II, a 15% (quinze por cento) do seu valor.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

DO MÉRITO

Valendo-se da faculdade contida na norma disposta no art. 47 do Regimento Interno deste Conselho, ratificam-se integralmente os fundamentos da decisão recorrida, expostos no acórdão de fls. 74/77, transcrito a seguir, com pequenas adequações/modificações.

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de falta de inscrição estadual por parte da empresa Autuada bem como estoque de veículos usados sem cobertura fiscal.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que não houve motivação para o ato administrativo, sendo a peça acusatória deficitária e desprovida de provas.

Alega, ainda, que as acusações são infundadas, sendo a atividade da empresa estacionamento de veículos, fato que a dispensa de inscrição estadual.

Contesta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75 e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se, pelas peças constantes dos autos, que a infração não está totalmente caracterizada.

A Fiscalização, quando da visita ao estabelecimento autuado, constatou as duas irregularidades descritas na peça inicial, quais sejam, falta de inscrição estadual e estoque de mercadorias (veículos usados) desacobertado de documentação fiscal.

Com relação à falta de inscrição estadual, a Fiscalização constatou que o estabelecimento localizado à Rua Zita Soares de Oliveira, nº 200 – Centro – Ipatinga (MG) estava em funcionamento, sem inscrição estadual, fato que contraria o disposto no art. 16 da Lei 6763/75.

Pela demonstração feita na manifestação fiscal de fls. 48, fica evidenciado que o contribuinte providenciou a referida inscrição estadual em data posterior à visita da Fiscalização, ou seja, em 10/10/05, quando, na realidade, a visita do Fisco se deu no dia 05/10/05, conforme se vê do relatório do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, não procede o argumento da Autuada de que sua atividade é de estacionamento de veículos, uma vez que na alteração contratual da empresa de fls. 07 e 39 consta “comércio varejista de automóveis e camionetas usados”, em sintonia com a tela do SICAF transcrita às fls. 49 da Manifestação Fiscal.

Com relação ao estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, foi constatada a existência de 21 (vinte e um) veículos usados sem emissão de documentos fiscais, conforme contagem física de estoque de fls. 09/10, cujos certificados de registro e licenciamento estão devidamente juntados aos autos, fato que, segundo o Fisco, contrariou o disposto no art. 20, incisos I e IX do Anexo V do RICMS/02.

O levantamento foi feito na presença do sócio da empresa Autuada Sr. Tarcísio Santiago Moraes, conforme se vê da contagem física de estoque, cujo nome consta da alteração contratual de fls. 07 (cláusula primeira).

Isto quer dizer que o sócio acima mencionado participou de toda a contagem procedida pelos fiscais autuantes no momento da fiscalização, dando como correto o procedimento adotado pelo Fisco.

A questão da pretendida redução da penalidade capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento) não tem procedência, uma vez que a irregularidade foi constatada pelo Fisco mediante contagem física de estoque desacobertado em estabelecimento sem inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado, hipótese que não se amolda nas alíneas do dispositivo legal mencionado.

Posteriormente, o Fisco constatou que para a apuração do presente crédito tributário foi indevidamente utilizada a redução da base de cálculo do imposto, bem como a adoção incorreta da alíquota para o caso dos autos.

Nesse sentido, lavrou o Auto de Infração 02.000210509.41(apenso), com a finalidade de corrigir o valor do crédito tributário constante do Auto de Infração ora em análise, tendo em vista que no mesmo foi utilizada indevidamente a redução da base de cálculo do ICMS e aplicação incorreta de alíquota.

No entanto, considerando que os veículos usados, objeto da presente peça fiscal, foram adquiridos de consumidores finais, conforme comprovam os certificados de registro de licenciamento de veículo de fls. 12/30, não há que se falar, *data vênia*, em fato gerador que autorize a exigência de ICMS.

A esse respeito, dispõe o art. 6º, inciso VI da Lei 6.763/75, *verbis*:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

VI- na **saída** de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, **de estabelecimento de contribuinte**, ainda que para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

outro estabelecimento do mesmo titular (grifo
nosso);

(...)"

Com efeito, a manutenção de mercadoria em estoque sem documento fiscal, por si só, não constitui fato gerador do ICMS, assim como não constitui fato gerador do imposto a entrada da mercadoria no estabelecimento da Impugnante, uma vez que a operação de que decorreu a entrada foi praticada por consumidor final, pessoa não-contribuinte do imposto.

Nesse sentido, devem ser excluídas as exigências de ICMS e da multa de revalidação, por indevidos na espécie.

A Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, por sua vez, considerando a não emissão de documento fiscal na entrada das mercadorias, encontra-se plenamente caracterizada, por manter em estoque mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Finalmente, considerando a informação de não constatação de reincidência de fls. 67, aliada a outros elementos constantes dos autos, que permitem a aplicação do permissivo legal contido no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, possível a redução da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido presente nos autos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09/11/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator